

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DE CAJAMAR -SP.

RRC nº0600343-80.2024.6.26.0354

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnado: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor de Justiça Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 78, da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Em face de **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, devidamente qualificado nos autos do RRC nº**0600343-80.2024.6.26.0354**, haja vista as seguintes razões de fato e de direito:

O impugnado apresentou seu registro de candidatura visando concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Cajamar nas eleições que se aproximam.

No entanto, como é cediço, para que uma pessoa venha a ter deferido o seu registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade, bem como não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade.

Acontece que o impugnado se encontra sem uma das condições de elegibilidade exigidas pelo art. 14, § 3º, da Constituição, por estar com seus direitos políticos suspensos por força de diversas condenações por improbidade administrativa, conforme reconhecido nos autos sob nº0600038-96.2024.6.26.0354.

1. Na ação de improbidade administrativa sob nº0003419-54.2007.8.26.0108, Antonio Carlos Oliveira Ribas Andrade foi condenado nos seguintes termos:

DECIDO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de enquadrar o réu como incurso nas sanções do artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, para: a) suspender os direitos políticos do requerido por 8 (oito); b) condenar o réu ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da última remuneração percebida pelo prefeito, atualizada desde a presente e acrescida de juros de mora a partir da presente fixação; c) proibir o réu contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos; d) condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, isentando-os da honorária, em razão de ter o autor agido no exercício de

Referida decisão transitou em julgado em 17/12/2018:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJAMAR
FORO DE CAJAMAR
1ª VARA JUDICIAL
Av. Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11)
4447-4073, Cajamar-SP - E-mail: cajamar1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0003419-54.2007.8.26.0108
Classe – Assunto: Ação Civil Pública Cível - DIREITO CIVIL
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Antonio Carlos Oliveira Ribas Andrade

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que o presente feito transitou em julgado em 17/12/2018, conforme extrato retro.. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Certifico, por último, que em consulta aos feitos distribuídos, não encontrei ação de cumprimento de sentença referente ao presente feito. Nada Mais. Cajamar, 26 de novembro de 2019. Eu, ___, MARCO HENRIQUE DA SILVA, Escrevente Técnico Judiciário.

Destarte, houve o reconhecimento da prática de improbidade administrativa por violação dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, na trilha da então redação do artigo 12¹, aplicando-se ao requerido a pena de

¹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos, justamente em razão do reconhecimento de ato de improbidade que causa lesão ao erário.

Portanto, Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, indiscutivelmente, encontra-se com seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 8 anos, a partir de 17/12/2018, encerrando-se a suspensão apenas em dezembro de 2026.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL AFASTAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA - MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE "DETRAÇÃO AMBIVALENTE" PARA O FIM DE QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA NOVA CONDENAÇÃO RETROAJA PARA INICIAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PRETÉRITA - CONTAGEM QUE DEVE CONSIDERAR A DA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CADA CONDENAÇÃO INDIVIDUALMENTE - ART. 20, LEI 8429/92 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - "DETRAÇÃO" QUE SE OPERA POR MEIO DE EVENTUAL PERÍODO DE SOBREPOSIÇÃO DE SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - AUSÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO IMPOSTO

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

NA SENTENÇA, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na condenação por improbidade administrativa a suspensão dos direitos políticos possui a natureza de sanção, sobre a qual não cabe à Justiça Eleitoral emitir juízo de valor e tampouco determinar seu afastamento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...) 4. A manutenção da anotação da suspensão dos direitos políticos é medida que se impõe, vez que tendo sido o recorrente condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26 de julho de 2016, o encerramento da restrição só se dará com o decurso do tempo, o que, na hipótese dos autos, ocorrerá somente em 26 de julho de 2021. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RE: 06000049220206160014 PONTA GROSSA - PR 56131, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 15/06/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça)

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO CONDENADO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, DA CF. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 401/STJ.PRECEDENTE TSE. 1. Candidato condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos em

Ação Civil Pública, com fulcro no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92. 2. Conforme decidido pelo TSE, no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600071-37.2020.6.11.0001, o prazo inicial para contagem da suspensão dos direitos políticos é a data do trânsito em julgado, consoante a razão de decidir insita ao enunciado nº 401 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ação Civil Pública nº 0006350-32.2005.4.02.5110 que transitou em julgado no dia 19/02/2019. Candidato que se encontra com os direitos políticos suspensos por cinco anos a contar desta data. PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação e INDEFERIMENTO do requerimento do registro de candidatura. (TRE-RJ - RCAND: 06015740620226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060157406, Relator: Des. Tiago Santos Silva, Data de Julgamento: 12/09/2022)

Em detida análise da sentença condenatória, observa-se que, na realidade, não houve apenas o reconhecimento de ato improbidade administrativa na modalidade culposa, diferente do que afirma o sentenciado.

Extrai-se da sentença o seguinte:

No mérito o pedido procede.

O "Parquet" pretende o reconhecimento de atos de improbidade pública que causaram prejuízo ao erário, bem como atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração, posto que pede a condenação do réu nas penas do artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92.

Pretende, ainda, o reconhecimento de ato de improbidade com fundamento no artigo 10, incisos III, VIII e X da Lei nº 8.429/92.

Em relação aos atos de improbidade, propriamente ditos, reconhecidos na sentença, transcreve-se os seguintes pontos:

Outra questão apontada na inicial, referente ao inciso VIII, artigo 10 da Lei de Improbidade é relativa à frustração do processo licitatório.

Com relação à licitação para locação da frota de veículos da Municipalidade, segundo a inicial, foram três os dados que caracterizariam improbidade: a) a não comprovação de que a locação da frota resultaria em medida mais vantajosa; b) contratação de banda de carnaval com alegação de inexigibilidade de licitação e c) dispensa de licitação com fundamento em pesquisa de preço que não constou do processo licitatório, ato vinculado ao motivo, cuja análise foi prejudicada pelo Tribunal de Contas.

Ao analisar as licitações, os técnicos constataram que no procedimento

0003419-54.2007.8.26.0108 - lauda 6

licitatório para a locação de onze veículos, não constou relatório que indicasse matematicamente ser mais econômico tal procedimento; ao requerer a documentação foi informado que esta se encontrava no almoxarifado que pegou fogo no exercício passado; que tais documentos deveriam instruir o procedimento licitatório. Os técnicos ainda constataram que pelo valor pago a título de locação à época dos fatos seria possível a aquisição de um veículo por mês; entenderam, ainda, que deveria haver um projeto para a aquisição da frota, pois mesmo com os gastos de seguro, que correm por parte da empresa locadora, seria mais vantajosa a aquisição, mesmo que de forma parcelada, para o fim de extinguir gastos desnecessários; que com uma frota nova os custos com manutenção seriam reduzidos; entenderam, por fim, que o procedimento adotado fere o princípio da economicidade.

Possível que a locação se mostre mais vantajosa. Tal afirmação é um juízo de valor e para sua análise, indispensável a juntada do estudo realizado, sob pena de se concluir que a contratação se deu sem projeto e logo, para fim diverso que o preconizado pelo fim da economicidade, visando o beneciamiento de determinada empresa.

Observe-se que a finalidade da licitação é a escolha de opção mais vantajosa ao erário.

Sem tal documentação, além de não restar comprovado o motivo da contratação, que se mostra vinculante ao ato em questão, resta vedado o controle posterior, tanto do Tribunal de Contas, como dos cidadãos e assim, resta ferido também o princípio da transparência na gestão do patrimônio público.

Na doutrina é corrente que várias são as formas de se frustrar a licitude da licitação.

O recorrido procura se eximir da responsabilidade, arguindo que esta competia à Comissão Licitante. Como chefe, porém, da Administração Pública Municipal, cabe a este analisar a vantagem ou não do procedimento adotado. De outro lado, como bem frisado pelos auditores, a pesquisa de preços deveria constar do próprio procedimento licitatório, sob pena do ato ser imotivado, e não ser guardado em almoxarife (local de todo inadequado para tanto), que posteriormente foi objeto de incêndio.

Logo, não se trata de mera irregularidade, mas sim, de vício grave, que compromete a lisura do procedimento adotado na licitação. A questão de ser ou não mais vantajosa a locação da frota restou superada, ante a ausência de sua comprovação nos autos, por meio de pesquisa realizada nesse sentido.

Há ainda outra situação de frustração do procedimento licitatório. Como se sabe, a finalidade do procedimento licitatório é a escolha do melhor preço/serviço para a Administração,

0003419-54.2007.8.26.0108 - lauda 7

pelo menor valor possível.

Ao analisar o convite de nº 29/2001, que teve por objeto o fornecimento de 14.200 refeições durante o exercício de 2001, os técnicos foram informados que as refeições eram fornecidas aos funcionários que trabalhavam em horários ou tarefas excepcionais, por meio de vales refeições, autorizados e conferidos pela Diretoria Administrativa, que após ofício encaminhando ao restaurante o montante fornecido, destruía esses vales. Os técnicos entenderam que o controle era precário, posto que não havia lista de servidores que se utilizavam dos vales, nem o período de utilização tampouco as respectivas justificativas; entenderam, ainda, alto o valor unitário praticado pelos concorrentes, em razão da quantidade contratada; que no curso da auditoria visitaram o local vencedor, Restaurante do Mané, e que o valor de uma refeição mais de um ano depois era de R\$ 3,80, enquanto o valor constante no contrato era de R\$ 5,50. Concluíram os técnicos que houve indícios de superfaturamento nos valores apresentados, ferindo frontalmente os princípios da moralidade e legalidade.

Os auditores, enquanto exercem função pública, gozam da presunção de veracidade e legitimidade de seus atos.

Assim, se a refeição foi licitada pelo valor unitário de R\$ 5,50 para mais de catorze mil, evidente o superfaturamento se um ano após, a mesma refeição é vendida no varejo a R\$ 3,80, quando da visita dos auditores.

Além do superfaturamento, houve a fragmentação indevida do procedimento em duas situações.

Uma delas se deu quando da aquisição da merenda escolar, em trinta e uma cartas convites, posto que o fornecimento se deu de modo uniforme durante todo o período e assim, o montante ensejaria a adoção da modalidade de concorrência, desrespeitando o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Questionou, ainda, o fracionamento de serviços – locação de máquinas relativos a dois convites, apontando que não há especificação do projeto básico, posto que os serviços foram contratados para a execução em vários locais do município, o que impediria o controle em data posterior, com relação aos serviços executados. Que a soma dos convites ensejaria a modalidade tomada de preços, havendo fracionamento indevido.

Ainda que se diga que era impossível de se prever quais os serviços a serem licitados, deveria existir projeto anterior, para atendimento de hipóteses excepcionais ao longo de determinado período, no caso, um ano, bem como realizar-se um único procedimento, com a adoção do processo mais elaborado, no caso, a tomada de preços, diante dos valores envolvidos.

O festejado autor Waldo Fazzio Junior, em Atos de Improbidade

0003419-54.2007.8.26.0108 - lauda 8

Administrativa, 2ª edição, Editora Atlas, página 151 disserta que “...o administrador público não pode, sob pena de ilegalidade, extrair pequenas obras e serviços de valor irrisório, de um complexo de obras e serviços necessários, salvo se o recomendar motivação de ordem técnica, inclusive para ensejar maior competitividade. A fuga da licitação pela porta dos fundos do fracionamento de seu objeto é ato fraudulento que justifica as sanções do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92.”

Ainda com relação às licitações, os técnicos do Tribunal apontaram várias irregularidades genéricas tais como ausência de projeto básico (com especificação dos serviços a serem realizados e locais de atuação); ausência de planilha de custos para segregar os valores, respectivamente dos serviços realizados; ausência de juntada das medições realizadas correspondentes aos serviços prestados; ausência de publicação dos extratos dos contratos; estabelecimento de critérios nos editais para a determinação de parâmetros de qualificação técnica, financeira, jurídica e regularidade fiscal das proponentes; ausência de documentação comprobatória de controle dos serviços executados.

De fato, uma irregularidade isolada não configura ato de improbidade. Sua soma, porém, em grande número indica um caos administrativo quando da gestão do dinheiro público, bem como o ferimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

E não é só.

Além das irregularidades que frustraram o processo licitatório, houve dispensa indevida do mesmo.

Os auditores apontaram a irregularidade da dispensa de licitação, posto que houve alegação de apresentação de informação sobre pesquisa de preços efetuada pelo setor competente, para justificar as contratações, mas não houve nenhuma pesquisa juntada, nos processos analisados. Entenderam os técnicos que ao apontar um motivo, este vincula o setor competente à apresentação da documentação comprobatória.

Segundo fls. 87 foram oito processos com dispensa de licitação, sem a devida comprovação dos motivos que a ensejaram.

Observe-se que a dispensa da licitação, em razão do pequeno valor da obra é a exceção e não a regra, de modo que deve restar minuciosamente comprovada, sob pena de se caracterizar contratação direta de modo ilegal.

Como muito bem observado por Waldo Fazzio Júnior, em Atos de Improbidade Administrativa, 2ª edição, Editora Atlas, página 150, “...o administrador público, ao dispensar indevidamente o processo licitatório, em vez de construir com a lei, constrói com a má-fé, faz da anomalia o regular...”. Assim, a dispensa só é admissível quando devidamente justificada, e dentro das hipóteses legais.

Se não comprovado o motivo que justificou a dispensa, resta caracterizada a ilegalidade.

Questionou, ainda, o critério de inexigibilidade de licitação adotado ao contratar duas bandas de carnaval contratadas, não considerando estas consagradas pela crítica especializada, tampouco pela opinião pública, por se tratar de bandas desconhecidas do grande público, não restando demonstrada a economicidade, legalidade e vinculação ao interesse público quando da contratação.

De fato, as bandas mencionadas, “Piloto e Cia” e “Tropical”, sem demérito de seu valor artístico, desconhecidas do grande público, ainda que de modo regional, não havendo demonstração na contratação, de sua popularidade e prestígio, ainda que regionais.

Na ausência de pesquisa formal, entre artistas da região, acaba ocorrendo o favorecimento de modo pessoal de determinado artista em detrimento dos outros.

Na análise dos fundamentos da sentença no ponto em que houve o reconhecimento de improbidade administrativa por ter frustrado a licitude de processos licitatórios e por ter dispensado a licitação indevidamente, não resta dúvida de que se trata da modalidade dolosa, **inclusive com dano ao erário e enriquecimento ilícito.**

Ora, houve reconhecimento expresso de superfaturamento na contratação de refeições fornecidas aos funcionários que trabalhavam em horários ou tarefas excepcionais, com pagamento de valor muito acima daquele cobrado quase um ano depois da contratação por qualquer pessoa que adquirisse a mesma refeição.

Evidente, por conseguinte, que houve lesão ao erário e enriquecimento ilícito. O fato de não ter sido identificado o valor exato do dano, por óbvio, não significa que ele não existiu.

Também foi reconhecida de forma expressa a dispensa indevida de procedimento licitatório e a fragmentação indevida do

procedimento, confirmando assim se tratar de modalidades dolosas de improbidade administrativa.

Destaque-se que em sede de análise do recurso de apelação interposto pelo sentenciado, o Egrégio Tribunal de Justiça ratificou tais práticas:

Há evidências ainda de superfaturamento no fornecimento de refeições a funcionários, além de burla à licitação desse item, com fragmentação indevida na aquisição de merenda escolar.

O requerido optou por realizar inúmeras cartas convites, muito embora o fornecimento da merenda seria para período uniforme e contínuo.

Como se vê, com todas essas condutas, o requerido desrespeitou os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência, da imparcialidade, bem como da prevalência do interesse público.

E o fato de ter insistido nessas condutas, apesar de ter tido as contas rejeitadas por mais de uma vez, bem como ter recebido inúmeras orientações do TCE, revela de maneira cristalina o dolo do requerido.

Portanto, não procede a tese do sentenciado de que a pena de suspensão dos direitos políticos seria inaplicável à espécie, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 6678.

2. O mesmo se verifica em relação à condenação proferida nos autos sob nº 0004050-95.2007.8.26.0108.

O dispositivo da sentença foi assim redigido:

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para o fim de reconhecer a prática pelos réus **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES e ALTAIR CORDEIRO DA SILVA** do ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade e enquadrá-los como incurso nas sanções do artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal, para: a) condenar os réus ao ressarcimento integral do dano, de modo solidário na forma na fundamentação, em valor a ser apurado quando da liquidação do julgado; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) os valores deverão ser atualizados desde o evento e acrescidos de juros de mora a partir da citação; f) condenar os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, isentando-os da honorária, em razão de ter o autor agido no exercício de função institucional; g) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido com relação aos réus **MATILDE HELENA ROSSINI RAFAEL e JEANICE DE AZEVEDO AGUIAR**; h) finalmente, julgar extinto o feito, com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar. Transitada em julgado: a) comunique-se ao TRE e ao Juízo Eleitoral do Município do domicílio eleitoral dos condenados para o fim de suspender a inscrição eleitoral junto ao cadastro de eleitores dos requeridos pessoas físicas, por 05 (cinco) anos, a contar da determinação; b) oficie-se à Prefeitura Municipal de Cajamar para que esta informe se um dos réus exerce algum cargo, emprego ou função pública no Município de Cajamar, comprovando-se, em caso positivo, a exoneração do cargo, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 64/2005 de Cajamar; c) oficie-se aos órgãos públicos municipais, Estado e União informando a proibição dos requeridos em contratar com o Poder Público e receber benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos; d) comunique-se eletronicamente ao CNCA (Cadastro Nacional de Condenador por ato de Improbidade Administrativa), para cadastro das sanções impostas definitivamente aos condenados. Oportunamente, ao arquivo. Decisão somente nesta data em virtude do acúmulo. Torno sem efeito determinação de IIs, 794, posto que o réu Antonio compareceu espontaneamente ao feito, apresentando contestação reiterando os termos da manifestação preliminar.

Como se vê, houve igualmente o reconhecimento expresso do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade.

Nos fundamentos da sentença, extraem-se trechos que igualmente demonstram se tratar de modalidade dolosa de improbidade:

As testemunhas Jussara (fls. 1025/1026 daqueles autos) e Valeska (fls. 1084/1085 daqueles autos) procuraram eximir Silvana e o então prefeito Antonio Carlos de responsabilidades, mas observe-se que tais pessoas trabalhavam diretamente com os envolvidos e logo, possuem interesse em livrá-los de eventual condenação. O desvio de recursos da merenda foi de porte, envolvendo valores que até hoje, passados mais de dez anos, se mostram expressivos e assim, não há como se afastar a responsabilidade do então prefeito, do diretor de compras e da chefe do setor de merenda, posto que as provas indicam a existência de um esquema de faturamento elevado, realizado mensalmente pelas partes.

Inegável, porém, que houve frustração à licitação. Waldo Fazzio Júnior, na obra de Atos de Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 2ª edição, página 143, disserta que “...frustrar licitação compreende qualquer conduta de agente público e/ou competidor, individual ou plural, destinada a desvirtuar a competição pública pré-contratual, transformando o certame da seleção de eventuais contratantes com o Poder Público em ocasião para favorecimentos, fraudes e toda a espécie de expedientes ilícitos tendentes a prestigiar interesses particulares em prejuízo ao interesse público.” Mais à frente, às páginas 145, o festejado autor cita que alterar substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida.

Na hipótese dos autos, além de aquisição de quantidades em muito superiores à previsão inicial, não houve a entrega de parte das mercadorias, o que dá conta da fraude cometida.

Verifica-se, portanto, que foi devidamente comprovado e reconhecido em sentença o expressivo desvio de recursos da merenda, mediante frustração da licitude do processo licitatório, do que se extrai o enriquecimento ilícito decorrente da conduta.

Também se reconheceu a existência de dano ao erário, o que, aliás, é consequência lógica e necessária de tal conduta, ainda que não tenha sido possível aferir o montante exato dos prejuízos causados.

Em grau de recurso, o egrégio Tribunal de Justiça confirmou o reconhecimento de tal ato de improbidade e o consequente prejuízo ao erário:

Mesmo que se pondere tratar de aquisição de alimentos perecíveis, hortifrutigranjeiros e outros gêneros perecíveis, a que a lei autoriza a compra diretamente, com base no preço do dia (art. 24, incisos XII e XIII, da Lei nº 8.666/93), emerge clara dinâmica dos fatos tendentes à burla do processo de licitação, com nítido propósito de vantagem em detrimento do erário.

O fracionamento das despesas está demonstrado pelas sucessivas operações financeiras em valores inferiores ao previsto em lei para hipóteses obrigatórias de licitação, a título de pagamento dos aludidos produtos, colhendo-se das requisições de compras encartadas, que se referiam a Cartas Convite de nºs **110/02**, no valor de R\$35.710,10 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e dez centavos – fl. 37); R\$43.880,10 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos – fl. 38); R\$7.547,60 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos – fl. 39); **108/02**, no valor de R\$10.175,90 (dez mil, cento e setenta e cinco reais e noventa centavos – fl. 102); R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais – fl. 103); R\$5.728,50 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos – fl. 108); **109/02**, no valor de R\$28.814,60 (vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos – fl. 117); R\$33.585,10 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos – fl. 118); totalizando quantia aproximada a R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais),

para agosto de 2002, além de outros alimentos e produtos perecíveis comprados diretamente, em quantidades muito superiores, ou mesmo não constantes da previsão de compra firmada pela nutricionista, que supera referido valor global (fl. 119/230).

Claro não se ignorar que o procedimento licitatório na modalidade convite se adequa a contratos de menor valor, sendo forma simplificada, e caracterizada pela rapidez de sua implementação, mitigadas as formalidades legais.

Mas, agregada à evidente discrepância entre as quantidades e gêneros de produtos integrantes das previsões de compra formuladas pela nutricionista responsável pelo cardápio da merenda escolar, e os produtos e quantidades efetivamente constantes das requisições de compra, está o valor total das operações realizadas com tal intuito e no mesmo período, no qual não houve aumento significativo de alunos matriculados no ensino municipal que justificasse as compras investigadas (fl. 93).

Além disso, a efetiva entrega dos produtos não foi comprovada. Nesse sentido, não se ignora as notas fiscais relativas aos produtos, em quantidades nem sempre correspondentes aos pedidos, cujos recebimentos foram sempre rubricados pela corré Silvana (fl. 108; 111; 119; 121; 124; 126; 130; 133; 136; 139; 142; 145; 148; 151; 161; 164; 167; 170; 176; 178; 180/182; 186; 189; 192).

Fortalecendo o caráter desvantajoso das aludidas atividades, a MMª Juíza prolatora da r. sentença recorrida, que julgou ações civis

públicas distintas na comarca de origem em face dos mesmos réus, e relativas a períodos de compras distintos do ora tratado, observou que nos autos de nº 0004022-30.2007, há prova testemunhal segura de que as mercadorias adquiridas eram usualmente entregues no depósito destinado a merenda escolar, no qual o então depoente, Carlos Moura, juntamente com o servidor público Manoel, trabalhavam. Segundo declarado, o servidor reconheceu parte das notas fiscais assinadas. E neste ponto, as declarações firmadas por referida testemunha, esclarecem a dinâmica das entregas, eis que, de acordo com o depoimento prestado, as notas fiscais assinadas por Silvana __ e naqueles autos, por sua secretária Valeska __ não correspondiam às mercadorias entregues no depósito, e que certas notas fiscais eram diretamente enviadas para a chefia, e subscritas por Silvana. Ratificando o ardil, a testemunha afirmou que as mercadorias não eram entregues diretamente nas escolas, relatando, por fim que, mensalmente, Silvana realizava reuniões com os fornecedores, a portas fechadas (fl. 828/829).

Por fim, conclui que “assim, caracterizada a conduta descrita no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92”.

Consta, ainda, do acórdão:

Assim, não restando dúvida quanto ao *meritum causae*, cuja análise foi esgotada, passa-se ao exame das penalidades fixadas pelo *decisum*.

O ressarcimento integral do dano é medida imperativa, tendo em vista o direito de o Estado obter o integral ressarcimento do dano contra ele perpetuado.

A suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos está, igualmente, coadunada à legislação de regência, e foi estimada em prazo

Apelação Cível nº 0004050-95.2007.8.26.0108 - Cajamar - VOTO Nº 30.210 - Avóφη

A decisão transitou em julgado para as partes em 02/05/2022, data em que se iniciou o cumprimento da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos.

Logo, a tese apresentada por Antonio parte de premissa equivocada - de que as condenações por improbidade são exclusivamente por violação ao artigo 11 e na modalidade culposa -, mostrando-se completamente dissociada da realidade dos autos.

As penas de suspensão dos direitos políticos permanecem hípidas e não são afetadas pela decisão do Supremo na ADI 6678, uma vez que houve o reconhecimento de improbidade administrativa fundamentada no artigo 10, na modalidade dolosa.

Ademais, a referida decisão proferida na ADI 6678, datada de 01/10/2021, tem efeitos *ex nunc*, portanto, não pode ser aplicada de forma retroativa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Improbidade Administrativa – Pretensão do executado de aperfeiçoamento da sanção de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, com fulcro no artigo 12, § 10, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, e em razão do decidido na ADI nº 6.678 MC/DF – Decisão recorrida que negou o pleito – Insurgência – Descabimento - Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 que não se admite - Se em nosso ordenamento jurídico não há norma legal que prescreva a retroatividade da lei de improbidade administrativa mais benéfica, não pode o Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa à separação dos Poderes – Precedentes desta Corte de Justiça – Condenação do agravante, ademais, que já transitou em julgado – ADI nº 6678 MC/DF em que foi deferida medida cautelar, com efeito "ex nunc", inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, e, assim, não pode alcançar o título judicial exequendo – Respeito à coisa julgada – Inteligência, ademais, da tese fixada no Tema nº 1199/STF - Precedentes dessa Corte de Justiça - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22327013020228260000 SP 2232701-30.2022.8.26.0000, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 13/01/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2023)

ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO DA SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE

PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Insurge-se a impetrante contra ato praticado pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que efetuou o registro da suspensão dos direitos políticos da impetrante no Cadastro Eleitoral, pleiteando a concessão da segurança para que o ato seja anulado, a fim de que possa votar no segundo turno das eleições deste ano. 2. Aduz a própria impetrante que seus direitos políticos se encontram suspensos em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, transitada em julgado. 3. A suspensão dos direitos políticos é prevista como consequência da condenação por improbidade administrativa nos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 12 da Lei nº 8.429/92. 4. O Juízo da 40ª Zona Eleitoral apenas deu cumprimento ao disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que determina o registro da situação no Cadastro Eleitoral. 5. A impetrante alega que são relevantes os fundamentos para se crer que a condenação será anulada por suposto vício na intimação, mas à Justiça Eleitoral cabe apenas analisar se houve suspensão de direitos políticos em decisão transitada em julgado, de modo que o registro da sanção no Cadastro Eleitoral somente poderá ser excluído se a condenação for afastada pelo órgão competente. Inteligência da súmula nº 41 do TSE. 6. A medida cautelar deferida pelo STF na ADI nº 6678, que estabeleceu que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica aos atos de improbidade culposos que causem dano ao erário, foi concedida com efeitos ex nunc, e, ao julgar o ARE nº 843989, o STF decidiu que “[a] norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes”. 7. De todo modo, a impetrante não foi

condenada por ato culposo, e sim por ato doloso de improbidade administrativa. 8. DENEGAÇÃO da ordem. (TRE-RJ - MSCiv: 0606328-88.2022.6.19.0000 TRÊS RIOS - RJ 060632888, Relator: Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: DJE-331, data 07/11/2022)

Considerando que Antonio ainda permanece com seus direitos políticos suspensos, não há que se falar sequer no início do prazo da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "I" da LC 64/90.

Sobre o tema, mostra-se oportuno citar a lição de Marcilio Nunes Medeiros (Legislação Eleitoral Comentada e Anotada. 3a. ed. atual ampl. – São Paulo: Jus Podivm, 2021. P. 259:

"Inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos. A inelegibilidade surge de uma das causas previstas na CF ou em lei, a exemplo dessa tratada na alínea "I", ao passo que a suspensão dos direitos políticos tem fundamento no art. 15 da CF (cf. nota 20 acima). O pleno exercício dos direitos políticos consubstancia condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II, da CF. Enquanto a inelegibilidade suprime temporariamente apenas a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), a suspensão dos direitos políticos suprime a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva, assim como impossibilita a atividade partidária (art. 16 da Lei nº 9.096/95 e art. 337 do CE). Dessa forma, não há que se confundirem ou se sobreponem o prazo de inelegibilidade previsto na alínea

"" e o prazo de suspensão dos direitos políticos imposto na sentença condenatória da ação de improbidade administrativa (cf. nota 96 abaixo). Outra peculiaridade, no que se refere à improbidade administrativa: a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa depende do trânsito em julgado da decisão (art. 20, caput, da Lei nº 8.429/92), ao passo que a inelegibilidade, no caso desta alínea "|", pode surgir já com decisão colegiada, antes do trânsito em julgado, pois.

(...)

"Suspendos por três anos os direitos políticos do recorrente, em vista de condenação transitada em julgado por ato de improbidade, com aplicação das penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, não havendo notícia de liminar concedida ou efeito suspensivo em recurso quanto à citada consequência jurídica, correto o decisório que indeferiu o registro de candidatura pautado na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição (pleno gozo dos direitos políticos). Não sendo caso de reconhecimento de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, mas somente da repercussão da suspensão de direitos políticos decorrente de condenação por improbidade, sequer há que se falar na aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 sobre o caso." (TRE-MS, Recurso Eleitoral nº 7134, julg. 27/08/2012, rel. Luiz Cláudio Bonassini da Silva).

O mesmo autor ainda esclarece de forma elucidativa a respeito do termo *a quo* do início do prazo da inelegibilidade

"Prazo de inelegibilidade da alínea "I". A alínea "I" estipula prazo de inelegibilidade de oito anos, porém, a depender do caso concreto, pode variar o marco para o início da contagem desse prazo. Se ocorre o trânsito em julgado da decisão condenatória de primeiro grau da ação de improbidade administrativa, não há complicação: a partir da data do trânsito em julgado inicia-se o cumprimento das sanções impostas na decisão condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/92) e, cumpridas estas, inicia-se o prazo de inelegibilidade de oito anos. O "cum-primento da pena" previsto na alínea "I" não se limita ao escoamento do prazo da suspensão dos direitos políticos, mas alcança todas as sanções aplicadas na decisão condenatória da ação de improbidade administrativa, como o ressarcimento do dano, o pagamento da multa civil, a perda da função pública, a proibição de contratar com a administração pública ou a vedação ao recebimento de incentivos fiscais. Havendo decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, a partir da data dessa decisão inicia-se o prazo de inelegibilidade de oito anos e, sobrevindo o trânsito em julgado, interrompe-se a fluência do prazo de inelegibilidade e começa a escoar o prazo da suspensão dos direitos políticos, ao final do qual volta a fluir, por inteiro, o lapso de inelegibilidade, agora "após o cumprimento da pena". Note-se que não há possibilidade, por falta de previsão legal, de descontar o período de

inelegibilidade cumprido após a decisão colegiada e antes do trânsito em julgado. Dito de outra forma: a superveniência do trânsito em julgado interrompe (e não suspende) o prazo de inelegibilidade iniciado com a decisão proferida por órgão judicial colegiado, semelhantemente ao que ocorre na inelegibilidade decorrente de condenação criminal (cf. nota 21 acima).

Jurisprudência:

"Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do esgotamento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente." (TSE, REsp nº 23184/GO, julg. 01/02/2018, rel. Luiz Fux, pub. 12/03/2018).

Ainda, corroborando esse entendimento:

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES

*IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. **2. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.** 3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. 4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo. (TSE - CTA: 00003367320156000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 25) Grifo Nosso.*

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXPRESSA MENÇÃO DE DOLO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO PELA APELAÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA PELA JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS ADUZIDAS PELO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. 1(...) **4. O início da contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I da Lei Complementar nº 64/90, somente ocorre após o adimplemento completo de todas as cominações impostas no decreto condenatório, inclusive no que tange ao pagamento de multa civil e ressarcimento ao Erário, não bastando o término do prazo da suspensão dos direitos políticos. Precedentes do TSE (Consulta nº 33673, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Lóssio, Publicação:DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 25 e Recurso Especial Eleitoral nº 23184, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação:DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018, Página 109–111).** 5. Tendo o candidato efetuado o pagamento da multa e do ressarcimento ao erário apenas em 01/08/2022, o termo inicial da inelegibilidade deve ser contado a partir desse fato. 6. A alteração promovida na Lei de Improbidade Administrativa, ao incluir a detração no § 10, do art. 12, da LIA, não gera reflexos no presente caso, eis que, ainda que fosse descontado o prazo de suspensão de direitos

políticos entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da ação, o termo inicial da inelegibilidade demandaria o cumprimento de todas as penalidades. 7. Conquanto o ressarcimento ao erário não mais configure hipótese de sanção, consoante tema de Repercussão Geral nº 897/STF, o candidato, além do ressarcimento ao erário, também foi penalizado com aplicação de multa civil, que não perdeu seu caráter sancionador mesmo com as alterações promovidas na Lei nº 8.429/92. 8. Impossibilidade de se aplicar a tese da detração, prevista no § 10, do art. 12, da LIA, conjugada com a tese fixada na Repercussão Geral nº 897/STF a fim de que o cômputo inicial de todas as sanções ocorra a partir da pena de suspensão de direitos políticos. 9. Qualquer alteração do termo inicial de inelegibilidade depende de lei complementar, bem como porque o STF considerou constitucionais as ADC's 29 e 30, não tendo havido alteração nesse entendimento, de efeito vinculante. 10. A incidência da inelegibilidade após o cumprimento de todas as penalidades, inclusive a pena de multa, não configura interpretação censitária ou desproporcional, porque se trata de critério objetivo fixado pelo legislador. 11. Impugnação julgada procedente. 12. Registro de candidatura indeferido. (TRE-PR - RCand: 0600563-23.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060056323, Relator: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 22/09/2022, Data de Publicação: PSESS-240, data 23/09/2022)

3. Por fim, nos autos sob nº0003493-11.2007.8.26.0108, **ANTONIO CARLOS** foi condenado por improbidade administrativa nos seguintes termos:

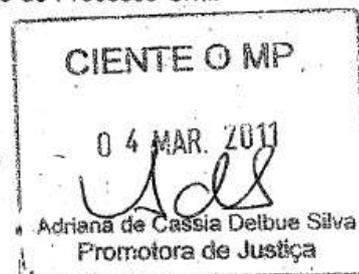
DECIDO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para o fim de declarar caracterizado o ato de improbidade, com base no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, enquadrando o réu como incurso nas sanções do artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, para: a) condenar o réu Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, ao pagamento de multa civil no valor de 100% dos valores pagos em razão dos contratos celebrados, atualizados desde à época de sua lavratura; b) condenar os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação; c) finalmente, julgar extinto o feito, com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

P. R. e I.

Cajamar, 02 de março de 2011.

ADRIANA NOLASCO DA SILVA
Juíza de Direito



14

Em grau de recurso, o apelo interposto pela parte autora (Município de Cajamar), foi parcialmente acolhido, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitude dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Pelo mesmo motivo, irrelevante a questão da competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar a regularidade das contas do prefeito municipal.

3. As condutas praticadas pelo réu configuram ato de improbidade administrativa tipificado nos arts.10, inc.VIII, e 11 da Lei 8.429/92, sujeitando-o, portanto, às sanções estabelecidas no art.12, incs.II e III, da mesma lei.

Considerando a gravidade da conduta, o dolo do agente e o prejuízo ao erário, ainda que não aferível, condeno o réu à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; pagamento de multa civil em montante equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração integral que recebeu como prefeito municipal, atualizada monetariamente desde o recebimento até o pagamento da multa; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Observo que a impossibilidade de aferir o prejuízo impede a condenação do réu no ressarcimento do erário. Pelo mesmo motivo, a multa civil foi computada com base na remuneração do agente, conforme art.12, inc.III, da Lei 8.429/92.

Por fim, embora irrelevante para o deslinde da questão, observo que Antônio Carlos figura como réu em aproximadamente trinta ações civis públicas por improbidade administrativa que tramitam, ou tramitaram, neste Tribunal de Justiça¹. E, ainda, foi preso preventivamente no mês de abril deste ano, juntamente com seu filho, acusado da prática de crimes previstos nos artigos 288, 333 e 328 do Código Penal², por suposta interferência na Administração Pública do município de Cajamar, cuja prefeitura é exercida

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=ANT%C3%94NIO+CARLOS+OLIVEIRA+RIBAS+DE+ANDRADE&uuidCaptcha=>, acesso em 27.7.2017

² <http://www.diariocajamarense.com/2017/05/20/tj-sp-mantem-prisao-preventiva-de-ex-prefeito-toninho-ribas.html>, acesso em 27.7.2017.

atualmente por sua mulher, o que denota a ausência de boa índole.

Destarte, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao apelo do réu.

Faculto aos interessados manifestação, em dez dias, de eventual oposição a julgamento virtual para sustentação oral em recurso futuro.

TERESA RAMOS MARQUES

RELATORA

A decisão transitou em julgado em 14 de novembro de 2018, portanto, antes da medida cautelar deferida na ADI 6678.

Registre-se que o Município de Cajamar ingressou com cumprimento de sentença em 05/03/2021 (Autos sob nº0000499-1.2021.8.26 0108), a fim de instar ANTONIO CARLOS RIBAS DE ANDRADE a efetuar o pagamento da multa civil a que foi condenado.

Contudo, até o presente momento o condenado sequer foi localizado para concretização de sua intimação, portanto, a condenação continua em aberto, sem o efetivo cumprimento.

Logo, conclui-se que ANTONIO CARLOS continua com seus direitos políticos suspensos, conforme inclusive já foi reconhecido pela Justiça Eleitoral nos autos sob nº0600038-96.2024.6.26.0354, em decisão já transitada em julgado.

Destaca-se, por derradeiro, que não há possibilidade de restabelecimento do gozo do ius honorum até a data da diplomação.

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos dos arts. 14, § 3º, II; 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal, c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/1990.

4. Observa-se, ainda, que o requerente não consta na lista oficial do partido de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 (constante no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral - Filiaweb) com prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, conforme informação contida no ID 124608296.

Acrescente-se ainda que a Justiça Eleitoral realizou o processamento das listas especiais no SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA), a fim de dar cumprimento a eventuais determinações judiciais relativas a pessoas que não tiveram seus nomes indicados na relação oficial do Partido Político, por desídia ou má-fé, não tendo constado o nome do ora candidato, nos termos da Resolução do TSE nº 23.596/2019.

O artigo 20 da mencionada Resolução 23.596/2019 estabelece que: "Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação."

Destarte, o requerente também não possui a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ressalve-se, ainda, a possibilidade da identificação de outros óbices à candidatura pretendida, em vista das informações existentes no cadastro eleitoral de ANTONIO CARLOS e de vícios no próprio DRAP.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A notificação do Impugnado, no endereço e meios de comunicação constantes do registro de candidatura, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;
- c) A regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n 64/90, para ao final, estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja **JULGADA PROCEDENTE a presente impugnação** para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do impugnado.
- d) Por fim, caso de V.Exa. entenda necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, inclusive juntada de cópia integral dos procedimentos de

improbidade acima referidos e de outros que entender necessários, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos, providenciando-se o necessário.

Cajamar, 19 de agosto de 2024.

Lucas Frehse Ribas
Promotor Eleitoral